



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017691-82.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JOSÉ CARLOS LANZA FAILI, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2794

APELAÇÃO Nº: 1017691-82.2024.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: ADRIANO CAMARGO PATUSSI

APTE.: JOSÉ CARLOS LANZA FAILI

**APDO.: AMBEC – ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS
PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS**

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. Dano moral não configurado. Descontos mínuos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 144/147, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade judiciária deferida.

Apelou o autor (fls. 150/167), alegando que a contestação apresentada trouxe documentos totalmente unilaterais e que nenhum deles demonstra a real contratação pois não juntado contrato. Demais disso, que a suposta ligação possui falta de informações, tem duração de menos de 2 minutos e não segue os requisitos legais. Assim, aduz que a gravação não serve como prova da contratação. No mais, que não solicitou a contribuição e tampouco autorizou os descontos em seu

benefício previdenciário, razão pela qual pede a restituição em dobro dos valores descontados, além de indenização pelos danos morais suportados.

A irresignação é tempestiva, isenta de preparo e foi respondida (fls. 174/180).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extraí-se da petição inicial, em linhas gerais, que, ao conferir seus extratos de pagamentos fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o autor constatou que, desde dezembro de 2023, vinham sendo realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de uma suposta relação jurídica celebrada com a ré-apelada, intitulado de “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”, no valor de R\$ 45,00.

Consta que procurou a ré, todavia não logrou êxito em cessar os descontos e obter a devolução dos respectivos valores, razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando a declaração de inexistência da relação jurídica, o cancelamento dos descontos, a devolução, em dobro, dos valores indevidamente debitados, e por fim a condenação da ré-apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (fls. 01/16).

Contestada a ação, a ré arguiu, em síntese, que a aceitação da parte autora dos termos contratados se deu de forma livre, espontânea e consciente (fls. 41/68).

Réplica às fls. 112/129. Em seguida, sobreveio a r. sentença vergastada, nos termos já delineados (fls. 144/147).

Pois bem.

A r. sentença recorrida comporta reforma. Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço, nos termos do artigo 3º de referido diploma legal.

Nesse sentido, com a inversão do ônus da prova, cabia à demandada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, ônus do qual não se desincumbiu.

Da análise minuciosa dos autos, constata-se que a ré fundamenta a regularidade da adesão discutida na demanda em uma gravação telefônica que, supostamente, evidencia a anuência do autor-apelante à sua filiação à associação. Ocorre, contudo, que a adesão realizada exclusivamente por meio de contato telefônico é expressamente **vedada** pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela efetivação dos descontos.

Nesse sentido, dispõe a Instrução Normativa n.º 28/2008:

“(...) Art. 3º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (...)”

Para além de tal circunstância, como é cediço, é dever da prestadora de serviços garantir a demonstração de informações claras, corretas e precisas ao consumidor, conforme leciona o artigo 31 da legislação consumerista:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Todavia, não foi isso o que efetivamente ocorreu no caso em análise. Da oitiva do áudio disponibilizado pela ré às fls. 43, com duração de 1 minuto e 41 segundos, verifica-se que o autor recebeu uma ligação e a atendente Isabela Fernanda após as confirmações de dados, efetuou a leitura do “termo de

consentimento” de maneira artilosa e acelerada, e ao fim, indagando-o pausadamente se o mesmo confirmava.

O que se verifica, na verdade, é que o autor, pessoa idosa, sequer teve tempo hábil para processar as informações transmitidas pela funcionária da associação, sendo induzido a manifestar a sua concordância sem plena compreensão do que estava sendo ofertado. Além disso, há trechos do áudio em que não é possível sequer identificar, com a mínima clareza, o que está sendo dito do outro lado da transmissão, o que compromete ainda mais a alegada regularidade da contratação.

Logo, diante da ausência de comprovação nos autos quanto ao interesse e à plena ciência do autor acerca de sua filiação aos quadros associativos da ré, bem como das consequências decorrentes desse ato, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade de qualquer valor descontado a título de contribuição ou taxa associativa, além da consequente restituição dos montantes indevidamente subtraídos.

Quanto à **restituição do indébito na forma dobrada** (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que esta será “cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” e, ainda, que “o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Assim, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos lá estabelecida, considerando que os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor iniciaram em dezembro/2023, impõe-se a devolução em dobro dos valores descontados, uma vez que os débitos ocorreram após o marco de referência fixado em 30/03/2021.

Quanto aos consectários legais, os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da data de cada desconto, mais juros de mora pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar de cada desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/24). Além disso, na fase de liquidação de sentença, deverá ser observada a dedução de eventuais quantias que já tenham sido restituídas ao autor, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

No que tange aos **danos morais**, não restam configurados.

Compulsando os autos, verifica-se que os descontos iniciaram em dezembro/2023 (fls. 25), no valor de R\$ 45,00, atingindo menos de 2% do valor total auferido a título de aposentadoria (em torno de R\$ 2.708,19). O valor é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência do autor. A ação foi ajuizada somente em agosto de 2024. A situação revela que os descontos não impactaram na sobrevivência do requerente. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora.

Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

A sucumbência foi recíproca, devendo ser repartidos os gastos de custas e despesas processuais em 50% para cada. Para evitar honorários mínguos, cada uma das partes arcará com 10% do valor da causa em favor do patrono da adversa, ressalvada a concessão de gratuidade judiciária ao autor (fls. 31).

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora